

06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

**MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.292-0 MARANHÃO**

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM  
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
 ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS E OUTRO  
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 20/96. ALTERA DISPOSITIVO PARA ASSEGURAR A REELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DO 'PERICULUM IN MORA'. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 27, § 1º DA CF. ESSA NÃO VEDA A HIPÓTESE DA EC 20/96. INCIDÊNCIA DO ART. 57, § 4º DA CF. HÁ PRECEDENTES.

LIMINAR INDEFERIDA.

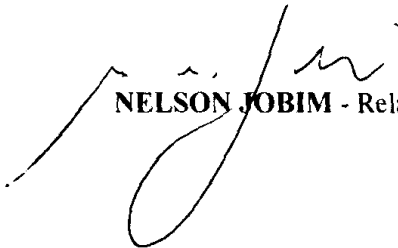
**A C Ó R D Ã O**

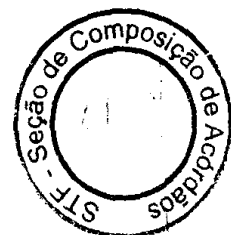
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em indeferir a medida cautelar.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

Dispensada a assinatura (art. 94 do RISTF)

**CARLOS VELLOSO** - Presidente

  
**NELSON JOBIM** - Relator



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.292-0  
MARANHÃO

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM  
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
 ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS E OUTRO  
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 MARANHÃO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):****1. Os Fatos.**

A ECE nº 20, de 13.11.96, deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 29 da Constituição do Estado do Maranhão:

“ Art. 29.

.....  
 § 3º. *A partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano de legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora para mandato de dois anos, permitida a reeleição.*”

O PSB - Partido Socialista Brasileiro impugna o teor do dispositivo face aos arts. 27, § 1º, e 57, § 4º<sup>(1)</sup>, da Constituição Federal.

\_\_\_\_\_  
<sup>1</sup> CF:

“Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1.º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

.....

*Supremo Tribunal Federal*

ADI 2.292-MC / MA

**2. As Alegações.**

Diz:

(1) "... a circunstância de ser defesa a reeleição, como previsto no [art. 57, §4º] corresponde a um **impedimento** imposto aos membros do Congresso Nacional que exerçam ... cargos nas respectivas Mesas." (fls. 3);

(2) "... tanto quanto às hipóteses de licença ou de perda de mandato, ou aos casos de inviolabilidade e de imunidade parlamentar, ou ainda no tocante à remuneração, as regras da [CF] valem, no concernente a impedimentos, tanto para os Deputados Federais e Senadores como para os Deputados Estaduais." (fls. 4);

(3) "... se aos Deputados Federais e Senadores integrantes das respectivas Mesas se impõe **impedimento** (art. 57, §4º), proibindo-se de concorrer à reeleição, idêntico **impedimento** deve existir, por força do artigo 27., §1º, aos Deputados Estaduais, em relação às Mesas das respectivas Assembléias Legislativas." (fls. 5);

(4) entende evidente "... a incompatibilidade entre o texto da [CF] e a norma da Constituição estadual, em sua nova redação" (fls. 5);

(5) "... essa redação já permitiu a reeleição do atual Presidente da [Assembléia Legislativa do Maranhão], em 1997, quando já se encontrava ele no cargo desde 1993..." (fls. 5);

---

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

.....  
 § 4.º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

**ADI 2.292-MC / MA**

(6) *na Assembléia Legislativa do Maranhão, "... a recondução se deu na mesma legislatura. E, para permitir isso, é que foi alterado o texto constitucional estadual, através da Emenda 20..."* (fls. 6);

(7) *"... outra reeleição se anuncia, para a data de ... 21 de agosto..."* (fls. 6);

(8) *"... foi apresentado ... projeto de resolução ... com o objetivo de antecipar as eleições da Mesa da Assembléia Legislativa, durante a presente legislatura, prevista, segundo o art. 7º do Regimento Interno, para o 'primeiro dia útil, após o dia 20 de novembro, da segunda sessão legislativa', buscando alterar esse para 'o primeiro dia útil, após o dia 20 de agosto, da segunda sessão legislativa'..."* (fls. 6);

(9) *"Essa proposta foi aprovada no dia 10 de agosto ... visando ... permitir a candidatura do atual Presidente sem os desgastes oriundos de eventuais resultados da eleição municipal que se aproxima, onde pelo menos uma dezena de Deputados concorre ao pleito, em diversos Municípios..."* (fls. 6);

(10) *"... resulta indiscutível a incompatibilidade entre o texto da Constituição estadual e o disposto na [CF], e... se revela ... urgente a deliberação desta Corte, em cautelar, para sustar imediatamente a vigência das expressões 'permitida a reeleição', contidas no §3º do artigo 29 da Carta Estadual."* (fls. 6).

Afirma que *"... se é verdade que a regra apontada como inconstitucional já vigora há quase quatro anos, inegável é, porém, que a manobra utilizada para antecipação do pleito justifica a decisão cautelar ora pleiteada, aplicando essa Corte ... o 'critério da conveniência, em lugar do periculum in mora..."* (fls. 7).

**2.1. O Pedido.**

*Supremo Tribunal Federal***ADI 2.292-MC / MA**

Entende "... inequívoca presença [do] *fumus boni iuris* ... pela manifesta incompatibilidade da norma atacada com as regras constitucionais aludidas ... e o *periculum in mora*, pela iminente realização do pleito, antecipado [para as 15 horas do dia 21 de agosto do corrente]..." (fls. 7).

Requer a liminar "... para o fim de determinar a imediata suspensão da eleição da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, ..." (fls. 7).

No mérito, requer a declaração de "... inconstitucionalidade da expressão 'permitida a reeleição' contida no art. 29, §3º da [CE/MA], com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 13 de novembro de 1996." (fls. 10).

Por se tratar de ação conexa à ADI 2262, determinei a apensação àquela.

É o relatório.



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.292-0  
MARANHÃO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):**

A ação visa impedir a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

O Requerente fundamentou o pedido de 'periculum in mora' na Resolução que previu as eleições da Mesa Diretora para o biênio 2.001-2.003.


Na apreciação de Medida Cautelar Incidental, PET 2114, que pretendia a suspensão da eleição aprazada para 21.08 passado, indeferi a inicial por inépcia.

Fundamenta-se o pedido da inconstitucionalidade nos arts 27, § 1º e 57, § 4º, da CF, este último, que impede a recondução "*... para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*" na Câmara Federal.

Entende que os Estados-membros não podem dispor, de forma diferente, ao que está contido na CF.

Digo eu.

Não há ofensa ao art. 27, §1º da CF, porque o legislador manda aplicar aos Deputados Estaduais, as normas constitucionais pertinentes ao "*... sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.*"

 Nada dispõe quanto à organização das Assembléias Legislativas.

**ADI 2.292-MC / MA**

Destaco que a ECE n.º 20 data de 1996, portanto, ausente o 'periculum in mora'.

Nesse sentido, leio MOREIRA ALVES ao tratar do risco da demora:

*"... a concessão da medida liminar é que poderá causar dano irreparável, caso a presente ação venha a ser julgada improcedente, aos membros da atual Mesa que pretendam concorrer à reeleição. E, entre o dano irreparável decorrente da concessão e o reparável (com a nulidade da reeleição, se verificada e julgada procedente esta ação direta) em caso de denegação da liminar, a opção é no sentido de se evitar aquele." (ADIMC 792).*

A questão, de fundo, porém, já foi decidida neste Tribunal:

(a) ADI 793 (VELLOSO):

".....  
I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido..." (, votação unânime).

(b) ADI 1528 (GALLOTTI, Informativo 55)

*"... o Tribunal entendeu que a regra do art. 57, § 4º, da CF - que prevê a eleição das Mesas da Câmara e do Senado 'para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente' - não se impõe, ao primeiro exame, à observância obrigatória dos Estados-membros..." ()*.

ADI 792 (MOREIRA ALVES, Informativo 73):

*"...O art. 57, § 4º, da CF, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas Legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados. Com base nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade requerida pelo [PDT] contra a parte final do inciso II do art. 99 da [CE/RJ] que prevê a competência privativa da Assembléia Legislativa para 'eleger os membros da mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição'..."*

ADI 2.292-MC / MA

No mesmo sentido, CELSO DE MELLO (PET 1.653, que tratava de lei orgânica municipal):

*"Na realidade, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, reiterando orientação firmada sob a égide da Carta Política de 1969 (RTJ 119/964), tem proclamado que a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subseqüentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios (ADI nº 793-RO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI nº 1.528-AP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI)"*

Por sua vez, é o art. 25, §1º<sup>(1)</sup> da CF que explicita a forma com que os Estados federados se regem e se organizam, bem como as reservas de suas competências.

Assim, salvo as disposições expressas, os Estados-membros têm autonomia para disciplinar suas normas de atuação, em respeito ao regime federativo.

Digo, mais, que as disputas políticas sobre a ocupação dos cargos da mesa das assembleias tem que ser resolvidas no âmbito de atuação política da própria casa legislativa.

Não cabe ao STF, fora do casos determinados pela Constituição, dar solução à questões políticas, qual seja a da conveniência, ou não, da reeleição, dentro da mesma legislatura, dos membros da mesa da Assembleia, como é o caso.

Não há plausibilidade jurídica do pedido, nem perigo pela mora.

Nego a liminar.

---

<sup>1</sup> CF:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1.º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."



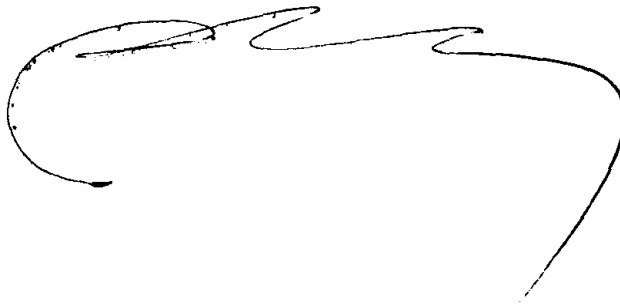
06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.292-0 MARANHÃO  
(MEDIDA LIMINAR)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Acompanho o  
eminente Relator.



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.292-0 MARANHÃO

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, nos casos anteriores, votei, invariavelmente, no sentido da impossibilidade de reeleição do membro da Mesa da Casa Legislativa.

Estou lembrado que o primeiro caso envolveu a Assembléia do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 792, relatada pelo Ministro Moreira Alves.

Na espécie, cuida-se, em si, da direção de um dos Poderes.

Cabe indagar: norma contida na Carta da República sobre a matéria não encerra um princípio, considerada até mesmo a unicidade de tratamento dessa matéria, enquadrável no artigo 25 da Constituição Federal?

Se dissermos que não, dificilmente encontraremos outro dispositivo de observância obrigatória, porque está em jogo, repita-se - a direção de um Poder.

Será que nossa Carta da República tem o alcance viabilizador do tratamento diferenciado do tema, em relação a este ou aquele Estado? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa.

Há necessidade, porque deparamos com uma cláusula sensível à Federação, da observação da simetria, quer se trate da eleição do Chefe do Poder Executivo, ou se houver, da disciplina da eleição do Chefe do Poder Judiciário, ou dos integrantes da Mesa da Assembléia Legislativa, ou da Comarca Municipal e, portanto, da direção propriamente dita do Poder Legislativo local.

Aí, Senhor Presidente, o § 4º do artigo 57 da Constituição, assentada a premissa de que consubstancia princípio basilar, é categórico:

Art. 57

.....  
 § 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos" - aí vem a cláusula final -, "vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Alude-se não a legislatura seguinte, mas à eleição para a Mesa subsequente vedando-se, seja na mesma ou em outra legislatura, a recondução. Isso está em bom vernáculo. A norma é primitiva, semelhante àquela em relação ao Poder Executivo, em que não era possível a reeleição. A norma alusiva ao Poder Executivo sempre foi observada de forma linear. No caso, a proibição é peremptória, vedada a recondução, a reeleição, para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

O que se quis com o dispositivo em comento, Senhor Presidente, fora a alternância, evitando a perpetuação de certos integrantes na direção da própria Casa. E, no caso do Maranhão, pelo que tenho conhecimento, tendo em conta até o memorial que me foi

ADI 2.292-0 MA

apresentado, o Presidente da Assembléia já está no cargo há sete anos.

No tocante ao Presidente da República, a Carta é explícita quanto a uma reeleição.

Senhor Presidente, peço vênia para suspender a eficácia do preceito, entendendo, portanto, que o texto do artigo 57, § 4º, revela um princípio a ser observado indistintamente nos vinte e sete Estados da Federação. Agora, creio que é o caso de nós - até mesmo vencido nessa minha posição, tendo em conta os precedentes - ao menos conferirmos ao dispositivo da Constituição do Estado do Maranhão interpretação que freie a perpetuação no cargo, como vem ocorrendo, adotando-se, portanto, o que se verifica em relação ao Poder Executivo, ou seja, como disse o Senhor Ministro Moreira Alves, a reeleição única.

A distinção, considerada a legislatura, *data venia*, não está no § 4º do artigo 57.

Senhor Presidente, já que estou lembrando colegas que tiveram assento nesta Corte, recordo-me do eminente Ministro Paulo Brossard: que tal partirmos para a interpretação conforme?

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Já temos, pelo menos, duas decisões de mérito, e iremos agora voltar atrás?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Ministro, não seria voltar atrás, porque o que se apresenta é uma nova vertente, não enfrentamos o tema da perpetuação nos julgamentos anteriores.

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Se interpretarmos assim, não teremos base constitucional nenhuma, porque uma de duas: ou a reeleição é vedada, ou não.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - É que a maioria conclui que não é vedada, mas não de forma indeterminada. Acho que ninguém aqui assevera que a perpetuação está agasalhada no Texto Federal.

De qualquer forma, Senhor Presidente, e vou além para suspender o dispositivo, penso que não podemos olvidar este aspecto da projeção no tempo, de o Presidente da Assembléia já estar há sete anos no cargo. Creio que isso não se coaduna com a Constituição Federal. Acredito que o Tribunal, enfrentando pela vez primeira essa perpetuação, deve sinalizar no sentido de que a interpretação conforme a Carta é a que viabiliza a reeleição pura e simplesmente, ou seja, uma única recondução.

**O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES** - Há, porém, o problema de se estar em ação *in abstracto*.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Sei, mas não posso, na formação de convencimento, fechar os olhos à realidade. Claro que vou decidir abstratamente, não *in concreto*.

Agora, como está em jogo a Constituição e como ela é única, ou seja, de um Estado, evidentemente podemos considerar o que está ocorrendo nesse mesmo Estado.

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** "Permitida a reeleição" é fórmula que tem um parâmetro eminente na Constituição,

que é a do Procurador-Geral da República, no art. 128, § 1º diferente do "permitida uma recondução" do § 3º, atinente ao Procurador-Geral da Justiça dos Estados.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Senhor Presidente, temos base para caminhar nesse sentido. No tocante ao Presidente da República, aos Governadores de Estado, ao Governador do Distrito Federal e aos Prefeitos, a cláusula alude à reeleição. O pressuposto seria uma recondução, mas, nesse caso, está explicitado que isso se faz para um único período e a expressão é esta: para um único período subsequente. Ainda que se afaste do cenário jurídico constitucional a parte final do § 4º do artigo 57, devemos harmonizar a interpretação do preceito com o sistema constitucional.

Quando a Carta se refere à reeleição - comungo com o Ministro Moreira Alves - é a recondução ímpar: uma só. É o sentido vernacular de reeleição.

**O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE)** - Vamos buscar um precedente no Direito Constitucional norte-americano: George Washington só admitiu uma reeleição, argumentando que mais de uma o transformaria em monarca, e ele era republicano. Isso continuou até Roosevelt, na 2ª guerra.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Senhor Presidente, o que teremos? O tratamento diferenciado. O Governador tem direito a

uma recondução: à reeleição; o Presidente do Tribunal de Justiça não tem nenhuma; e o Presidente da Assembléia pode perpetuar-se no cargo.

Não posso desconhecer a realidade. Não posso deixar de levar em conta o que está acontecendo, que é um desvio, considerado o sistema constitucional, sob a minha óptica. Com a devida vênia, é impossível olvidar esse aspecto, mesmo que se trate de um processo objetivo e não subjetivo, como é, o que revela a ação direta de inconstitucionalidade.

Proponho, em primeiro lugar, que se conceda, de forma linear, a liminar, para suspender a eficácia do preceito. Vencido, pondero se não é o caso de conferir-se a interpretação conforme acima explicitada.

7

06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.292-0 MARANHÃOV O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: – Sr. Presidente, sob a Constituição decaída, evidentemente mais centralizadora que a de 1988, emiti parecer na Representação n° 1.245, do Rio Grande do Norte, no sentido de que a vedação de reeleição dos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional não constituía princípio constitucional de absorção ou de reprodução compulsória pelos Estados-membros.

Desenvolvi o raciocínio conducente a essa conclusão, que foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

Creio que, **a fortiori**, não posso concluir em sentido contrário, da Constituição vigente, e, por isso, tenho acompanhado a maioria, nos precedentes referidos, dois deles com decisão definitiva.

Estou sempre aberto e não me sinto, absolutamente, preso a precedentes, quando temos que jogar com eventual evolução de nossa jurisprudência constitucional.

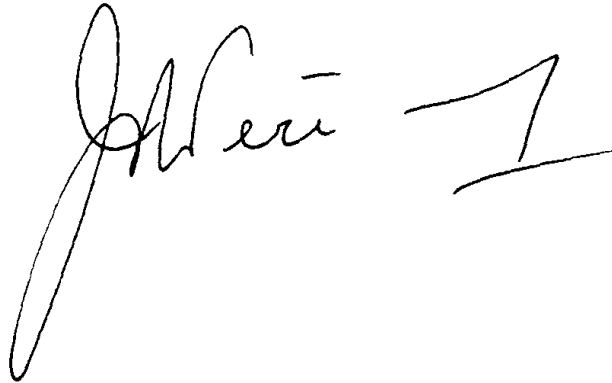




Não me parece adequado fazê-lo, entretanto, em medida cautelar, com o sentido claro de uma declaração de inelegibilidade em caso concreto.

Por ora, fiel à jurisprudência e aberto a rediscuti-la, acompanho o eminente Ministro-Relator.

CR/



06/09/2000

TRIBUNAL PLENO

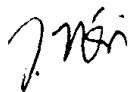
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LIMINAR) N.º. 2.292-0 MARANHÃO

## V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente.

A matéria é conhecida e votei, ao que recorde, vencido, nos precedentes referidos. Sempre tive entendimento de que havia necessidade de uma simetria no tratamento dessa matéria, tanto em nível federal, quanto em relação aos Estados-membros. Estabelece-se um limite, no âmbito federal, quanto à reeleição nas Mesas das Casas Legislativas.

Agora, verifico que a Corte já firmou jurisprudência em três julgados sucessivos. Por isso mesmo, com ressalva do meu ponto de vista pessoal externado no primeiro julgamento, acompanho o Sr. Ministro-Relator.



**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.292-0 - medida liminar**

PROCED. : MARANHÃO

**RELATOR : MIN. NELSON JOBIM**

REQTE. : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

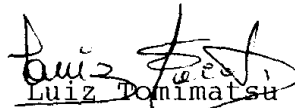
ADVDS. : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS E OUTRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**Decisão** : O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches. Plenário, 06.9.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Luiz Domingos  
Coordenador